



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	10 / 04 / 06
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10835.001678/2002-11
Recurso nº : 125.072
Acórdão nº : 201-78.476

Recorrente : DISTRIBUIDORA SANTA CLARA DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

NORMAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA. PRAZO DECENAL. JURISPRUDÊNCIA DA CSRF.

A reiterada manifestação da CSRF deve nortear a jurisprudência dos demais órgãos dos Conselhos de Contribuintes. O artigo 45 da Lei nº 8.212/91 estatuiu que a decadência das contribuições que custeiam o orçamento da seguridade social é de dez anos.

COFINS. COMPENSAÇÃO.

A compensação pressupõe a existência de créditos líquidos e certos.

BASE DE CÁLCULO. ICMS.

Inclui a parcela relativa ao ICMS por se tratar de tributo que integra o preço de venda de mercadorias e serviços e, conseqüentemente, a receita bruta do contribuinte, sem estar entre aquelas excluídas pela lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA SANTA CLARA DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de decadência; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Mário de Abreu Pinto
Antonio Mário de Abreu Pinto
Relator

MIN DA FAZENDA - 2.º CC	
CONFERE COM O ORIGINAL	
PRASÍLIA	24 / 06 / 05
VISTO	

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Cláudia de Souza Arzua (Suplente), José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 24 / 08 / 05
<i>K</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10835.001678/2002-11

Recurso nº : 125.072

Acórdão nº : 201-78.476

Recorrente : DISTRIBUIDORA SANTA CLARA DE VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 4.055/2003 (fls. 145 a 153), da lavra da DRJ em Ribeirão Preto - SP, que julgou procedente o lançamento fiscal relativo à insuficiência no recolhimento da Cofins nos meses de março/97 a março/2000.

Irresignada com a lavratura do auto de infração de fls. 102 a 105, a ora recorrente apresentou manifestação de inconformidade às fls. 116 a 129, alegando, preliminarmente, decadência dos créditos atinentes ao período de março a junho de 1997, pelo transcurso de mais de cinco anos para o respectivo lançamento de tais valores. No mérito, argüiu que as importâncias lançadas relativas aos meses de julho/97 a dezembro/99 foram objeto de compensação com indêbitos de Finsocial. No que pertine às contribuições dos meses de competência de janeiro a março de 2000, asseverou que as compensou com os valores indevidamente recolhidos da Cofins, haja vista não ter reduzido da sua base de cálculo o ICMS.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, às fls. 145 a 153, julgou procedente o auto de infração. Sobre a preliminar suscitada, a DRJ esclareceu que as contribuições sociais submetem-se ao prazo decadencial previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, de 10 anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído. Quanto à compensação, aduziu que em momento algum a autuada demonstrou a existência dos alegados indêbitos fiscais. Ademais, que seu pedido de repetição/compensação do Finsocial foi julgado e indeferido, tanto na esfera administrativa quanto na judicial. Já em relação ao créditos de Cofins, decorrentes, no entender da então impugnante, da indevida inclusão do ICMS na base de tributação, afirmou que as únicas exclusões possíveis, nos termos da LC nº 70/91 e da Lei nº 9.718/98, é a do valor do IPI, as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e o ICMS retido e recolhido na condição de substituto tributário. Por sua vez, o ICMS normal incluso no preço das mercadorias vendidas e dos serviços prestados integra a receita bruta da empresa.

Inconformada com tal julgamento, interpôs a contribuinte, tempestivamente, às fls. 162 a 176, o presente recurso voluntário, reiterando os argumentos expendidos na sua peça vestibular.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10835.001678/2002-11
Recurso nº : 125.072
Acórdão nº : 201-78.476

MIN DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 24 / 08 / 05
<i>te</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Prefacialmente, no que concerne ao prazo decadencial da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, defendo, à luz da inteligência do art. 173 do CTN, ser de cinco anos o interregno legal para a Fazenda Pública constituir, através do lançamento, os créditos que titulariza. Entrementes, ressalvado o meu entendimento pessoal, em homenagem à jurisprudência remansosa da Egrégia Câmara Superior deste Conselho, que deve nortear as decisões das instâncias inferiores, passo a perfilhar-me ao seu entendimento, cujo teor resta reproduzido no âmbito dos julgados abaixo colacionados:

"COFINS - DECADÊNCIA. O prazo para a Fazenda Nacional lançar o crédito pertinente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins é de dez anos, contado a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o crédito da contribuição poderia haver sido constituído. Recurso negado." (Acórdão CSRF/02-01.744; Recurso nº 119.153; Relator Henrique Pinheiro Torres; data da sessão 13/09/04)

"NORMAS GERAIS - DECADÊNCIA - COFINS - O prazo de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário em relação à contribuição para financiamento da seguridade social é de 10 anos, regendo-se pelo art. 45 da Lei nº 8.212/91. Recurso provido." (Acórdão CSRF/02-01.793; Recurso nº 113.666; Relatora Josefa Maria Coelho Marques; data da sessão 24/01/05)

"COFINS. DECADÊNCIA. É de dez anos, nos termos da legislação específica, o prazo de decadência para lançamento da Cofins. Recurso provido." (Acórdão CSRF/02-01.796; Recurso nº 118.496; Relatora Josefa Maria Coelho Marques; data da sessão 24/01/05)

Desta feita, sendo de dez anos o prazo para constituição dos créditos fazendários atinentes à Cofins, não há que se falar em decadência relativamente ao período de apuração compreendido entre março e junho de 1997, haja vista terem sido tais valores lançados em 18/07/2002, consoante fl. 102 dos presentes autos.

No que toca ao mérito, a recorrente assevera que, em relação à exigência contida nos meses de julho de 1997 a dezembro de 1999, os valores foram compensados com créditos de Finsocial.

Ocorre que, consoante Termo de Verificação Fiscal de fl. 112, através do Processo nº 13849.000194/97-56, a recorrente requereu administrativamente restituição de importâncias supostamente recolhidas em valores superiores aos resultantes da aplicação da alíquota de 0,5% a título de Finsocial, referente ao período de setembro de 1989 a dezembro de 2001, o qual foi indeferido em primeira instância, não sendo conhecido o recurso voluntário interposto perante este Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes em razão da impetração, em junho de 2000, do Mandado de Segurança nº 2000.61.12.005251-0, junto à 12ª Subseção Judiciária Federal de São Paulo - 1ª Vara Federal de Presidente Prudente - SP, consoante diligência deste Conselheiro junto a este Colendo Colegiado.

APL



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
ASÍLIA 24 / 08 / 05
<i>u</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10835.001678/2002-11
Recurso nº : 125.072
Acórdão nº : 201-78.476

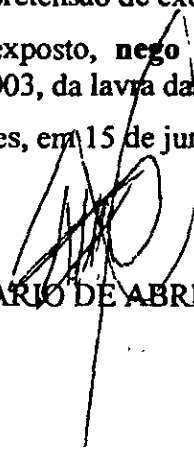
Verifico, outrossim, às fls. 48/57, que a liminar pleiteada judicialmente foi indeferida e o *writ* julgado improcedente, não se tendo notícia de reforma do *decisum*.

Assim sendo, a recorrente efetuou as compensações sem o devido amparo legal e sem autorização administrativa, afigurando-se escorreito o lançamento das importâncias indevidamente compensadas.

Quanto à compensação do ICMS que a recorrente incluiu na base de cálculo da Cofins, é assente nesta seara e no Poder Judiciário que o valor do ICMS compõe a base de tributação da Cofins por integrar o preço do produto e não se incluir nas hipóteses de exclusão elencadas no parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 70/91 e § 2º, I, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, haja vista que a pretensão de exclusão da recorrente refere-se ao ICMS próprio.

Em face do exposto, **nego** provimento ao recurso voluntário interposto para manter o Acórdão nº 4.055/2003, da lavra da DRJ em Ribeirão Preto - SP.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.


ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

Assinatura